



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 7 – 26/02/2018

SEDUR/VLTS/01.2017-115

Conforme o Anexo I do Contrato de Programa assinado entre os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas, o Estado da Bahia e a Companhia de Transporte de Salvador, existem 115 linhas de ônibus que devem ser extintas ao longo do período de implantação do VLT de Salvador. No entanto, os documentos licitatórios não definem quais as condições, caso o Contrato não seja devidamente cumprido. É correto o entendimento de que, caso as linhas não sejam suprimidas, deverá haver reequilíbrio contratual?

RESPOSTA: Não, o entendimento não é correto. O Anexo I do Contrato de Programa indica, de forma sugestiva, as linhas do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus que poderão ser extintas ao longo do traçado do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, não sendo extensível ao VLT e, tampouco, servindo de fundamento para a formulação de pleitos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ele referente.

SEDUR/VLTS/01.2017-116

No estudo de demanda, é apresentada tabela com a demanda prevista anualmente para o sistema e ao lado do Ano 3 é indicado que este ano a operação será gratuita. Em outras partes dos documentos licitatórios, indica-se que a fase de teste em que não haverá cobrança de tarifa é concluída ainda ao fim do Ano 2. Qual informação está correta?

RESPOSTA: No item 10.3 do Anexo 8, consta que o período de operação assistida em que não haverá cobrança de tarifa será até o 24º mês, portanto, até o fim do Ano 2 do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-117

O item 26.3.4 do Contrato prevê as condições para o compartilhamento do risco de demanda, no entanto, não deixa claro qual medida deve ser adotada em caso de demanda inferior 75% do projetado. Deve-se entender que deve haver reequilíbrio assim como há em caso de demanda superior a 125% do projetado?

RESPOSTA: Sim. O item 26.3.4.3.4 da Minuta de Contrato determina que, caso de demanda real de passageiros anual contabilizada esteja abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) ou acima de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da demanda projetada para o período, caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tomando por base o centro da demanda projetada (100%).



SEDUR/VLTS/01.2017-118

Não está claro no material licitatório como se dará a divisão da tarifa paga pelos usuários entre os modais nos casos de uso de bilhetes de integração. É correto o entendimento de que, independentemente da integração utilizada a concessionária do VLT tem direito ao repasse do valor da tarifa de remuneração de R\$ 2,20?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/VLTS/01.2017-119

Entendemos que o consórcio poderá ser formado por duas ou mais empresas Afiliadas, definidas estas — empresas Afiliadas - no item ii — Parte II Definições e Interpretações do Edital. Pedimos confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

SEDUR/VLTS/01.2017-120

Apesar de o Item liv — Parte II Definições e Interpretações do Edital falar que a SPE adotará a forma de uma sociedade anônima, entendemos não haver impedimento de a SPE adotar outras formas societárias, como, por exemplo, uma sociedade limitada, na forma prevista na legislação brasileira. Pedimos confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

SEDUR/VLTS/01.2017-121

Na hipótese de o Representante Credenciado da Concorrente ser seu representante legal (como o Diretor Presidente ou outro Diretor), a comprovação dos poderes de representação, na forma do item 8.1.2, será efetuada mediante a apresentação do Contrato Social ou Estatuto da companhia, ao invés de procuração. Pedimos confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O entendimento é correto, desde que as atividades de representação a serem realizadas durante a sessão de licitação estejam de acordo com os poderes de representação conferidos ao representante legal pelo estatuto ou contrato social da companhia.

SEDUR/VLTS/01.2017-122

O artigo 102 da Lei Estadual 9.433/2005, que regula as licitações e contratos no Estado da Bahia, prevê a apresentação, para a qualificação econômico-financeira, de “balanço



patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Entendemos que a exigência de o balanço ser "auditado por empresa de auditoria independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)", prevista no item 12.8.1.1 do Edital, não se aplica quando a Concorrente for uma sociedade limitada, por não haver obrigação legal de ter seus balanços e demonstrações contábeis auditados. Pedimos confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: Sim, desde que a sociedade limitada em questão não se enquadre no conceito de sociedade limitada de grande porte, que está obrigada a apresentar demonstrações financeiras auditadas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.638/2007.

SEDUR/VLTS/01.2017-123

Com o objetivo de atender ao item 12.8.1.4 (ter patrimônio líquido de, no mínimo, R\$150.000.000,00, "na data estabelecida para entrega do Volume 1"), entendemos que a apresentação do balanço e demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017 atende a exigência do Edital. Pedimos confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O atendimento da exigência do item 12.8.1.4 será feito por meio da apresentação dos balanços e demonstrações contábeis exigidos na forma do item 12.8.1.1 do Edital.

SEDUR/VLTS/01.2017-124

No caso de um consórcio de duas empresas Afiliadas que somam seu patrimônio líquido para atender ao valor mínimo exigido no item 12.8.1.4, tendo, por exemplo, a empresa "A" o PL de R\$100.000.000,00 e a empresa "B" um PL de R\$50.000.000,00, o instrumento de constituição do consórcio ou de compromisso de sua constituição deve refletir que a empresa "A" detem 2/3 do consórcio e a empresa "B" 1/3 do consórcio, a fim de atender a parte final do item 12.8.1.4 (i) do Edital, ou seja, a "soma dos patrimônios líquidos das empresas que compõem na proporção de suas respectivas participações." Pedimos confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente
Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro
Soraya Santos Lopes – Membro
André Cury Lima - Membro